



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 359, de 2007)

Dê-se ao art. 10 e ao inciso VI do art. 14 da MPV nº 359, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras” (NR)

“Art. 14. Ficam revogados:

.....

VI –

.....

g) os §§ 1º a 8º do art. 4º, o art. 6º e o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) é atualmente variável em função de avaliação individual e do atingimento de metas institucionais. A avaliação de desempenho individual é feita em bases subjetivas, dando margem a infundáveis injustiças baseadas em condições pessoais as mais diversas, como antipatia entre avaliador e avaliado, favorecimentos de uns, perseguições de outros e inúmeros outros exemplos – situação que vulnera gravemente a autoridade tributária de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil se reveste.

h





Por outro lado, e da mesma forma grave, nota-se que o desempenho institucional é mensurado tomando por base unicamente a arrecadação dos tributos federais, variável que depende, quase que totalmente, do desempenho da economia.

Assim, a GIFA remunera o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com base em mensurações que não derivam do trabalho realizado por esse e sobre o qual tem pouca ou nenhuma influência, fazendo com que sua remuneração seja incerta e variável.

Entretanto, a injustiça à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil se agrava perante as demais carreiras estratégicas do serviço público federal, pois estas vêm sendo contempladas com melhorias remuneratórias incondicionadas a metas e avaliações.

Nestes termos, a presente proposição objetiva adequar a gratificação à sua função de estímulo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em busca da excelência do trabalho que realizam.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,


Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

